



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



2ª CÂMARA

Processo TC 09199/20

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande

Objeto: Dispensa de Licitação COVID-19 nº 16350/2020 e do Contrato nº 16375/2020

Responsável: Filipe Araújo Reul

Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPINA GRANDE. DISPENSA DE LICITAÇÃO COVID-19 Nº 16350/2020, SEGUIDA DO CONTRATO nº 16375/2020. REGULARIDADE COM RESSALVAS DA DISPENSA. COMUNICAÇÃO AO TCU. RECOMENDAÇÃO.

ACÓRDÃO AC2 TC 01369/2021

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos do processo de Dispensa de Licitação Nº 16350/20, realizada pelo Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, sob responsabilidade do Sr. Filipe Araujo Reul, em abril de 2020, para aquisição de equipamentos de EPI e materiais para entubação a serem utilizados no enfrentamento da pandemia do COVID-19.

A Auditoria elaborou relatório de fls. 68/73, concluindo pela constatação da irregularidade atinente à ausência de justificativa para escolha do contratado.

Regularmente citado, o gestor do FMS deixou escorrer in albis o prazo para apresentação de esclarecimentos (fls. 77/82).

Cota Ministerial pugnando pelo retorno dos autos à Auditoria para análise da adequação dos preços praticados (fls. 86/89).

A Auditoria emitiu relatório de complemento de instrução, fls. 92/112, concluindo pela existência de sobrepreço na aquisição de alguns produtos.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



2ª CÂMARA

Processo TC 09199/20

Intimado, o Gestor apresentou defesa através do Documento TC Nº 50326/20, alegando que o FMS, diante da pandemia do COVID, teve que enfrentar situações urgentes, desde a adequação do órgão para seguir atuando neste contexto, bem como no atendimento das dificuldades das demandas dos hospitais, UPA e PSF. Além disso, ocorreu desistência por parte da empresa ganhadora no fornecimento de alguns, conforme documento em anexo. Segue, também, memorando da Central de Abastecimento Farmacêutico com as devidas considerações.

Analisando a defesa apresentada, a Auditoria ratificou os indícios de sobrepreço nos produtos contratados pela Dispensa 16350/20, a seguir identificados: Ambu – reanimador manual de silicone neo padrão (267 unidades adquiridas); máscara alta concentração adulto com reservatório (500 unidades adquiridas); máscara alta concentração infantil com reservatório (200 unidades adquiridas); cabo para laringoscópio adulto (05 unidades adquiridas).

De acordo com as Notas Fiscais que constam na alínea “e” desta análise, foram adquiridos produtos por preços abusivos, indicando um possível prejuízo na ordem de R\$ 70.017,70.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público junto ao TCE/PB, que, através do Parecer 01189/20, da lavra do procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, fez as ponderações abaixo transcritas:

A desburocratização das regras de licitação em momento de pandemia revelou-se necessária no planejamento de socorro à população. Por outro lado, a diminuição de formalidades acarreta em maior responsabilidade aos gestores quanto a aplicação de transparência, zelo, bom senso e critério. Pois bem, através de pesquisa na internet e em contratos públicos, a Auditoria constatou a prática de preços absurdamente maiores que os de mercado, mesmo se considerando a situação de emergência pública. Ademais, como relatado em Cota deste Parquet, a dispensa de licitação deixou de especificar de forma detalhada os itens a serem adquiridos, o que torna nebuloso os preços acordados. Tais fatos maculam, de forma indelével, o procedimento de dispensa de licitação realizado, atraindo a aplicação de multa ao Gestor.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



2ª CÂMARA

Processo TC 09199/20

Quanto ao prejuízo causado ao erário, tem-se que a fonte de recursos utilizada para pagamento foi a “1214 - Transferências de Recursos do SUS para Atenção de Média e Alta Complexidade”, ou seja, verba federal, sobre a qual tem o Tribunal de Contas da União a competência para fiscalizar.

Por fim, pugnou pela: I) IRREGULARIDADE da Dispensa de Licitação Nº 16350/20, realizada pelo Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, sob responsabilidade do Sr. Filipe Araujo Reul; II) APLICAÇÃO DE MULTA ao supracitado Gestor, com fulcro no art. 56, II da Lei Orgânica deste Tribunal; III) COMUNICAÇÃO do teor do presente processo à Promotoria de Justiça com atuação em Campina Grande, bem como ao Ministério Público Federal, à Controladoria Geral da União e ao Tribunal de Contas da União, através de suas unidades na Paraíba.

É o relatório, informando que foram expedidas as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR

De acordo com o relatório de análise de defesa, a Auditoria manteve seu entendimento quanto aos “indícios de sobrepreços”, em suas próprias palavras, em produtos contratados através da Dispensa nº 16350/20. Verifica-se, entretanto, que os preços de referência utilizados pela Unidade Técnica tiveram como fonte pesquisa feita na internet, inclusive sem a inclusão dos custos do frete, como informa a Auditoria. O Relator, em outras situações análogas, inclusive apoiado em parecer ministerial, entendeu e entende ainda, que a referência a ser utilizada é o preço praticado no mercado local ou regional no momento em que se pretende adquirir o produto. Portanto, entende que a constatação da Auditoria deve ser comunicada ao TCU, por envolver recursos de origem federal.

No tocante aos aspectos da Dispensa, a Unidade Técnica apontou, em seu relatório preliminar, apenas a ausência de justificativa para escolha do contratado. O Parquet, apesar de questionar a ausência no contrato de informações sobre características ou marca dos produtos a serem adquiridos, não levou para as conclusões de seu parecer, solicitando apenas o retorno dos autos à Auditoria para que se posicione a respeito da adequação dos preços praticados.

Ante o exposto, o Relator vota no sentido que os membros integrantes da 2ª Câmara:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



2ª CÂMARA

Processo TC 09199/20

- A. Julguem regular com ressalvas a Dispensa de licitação nº 16350/2020 e o Contrato nº 16375/2020, realizados pelo Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, de responsabilidade do Sr. Filipe Araújo Reul;
- B. Determinem comunicação do teor do presente processo ao Tribunal de Contas da União, através de sua unidade na Paraíba, sobre os indícios de sobrepreços nos produtos adquiridos, por envolver recursos de origem federal;
- C. Recomendem ao atual gestor que evite repetir as eivas apontadas pela Auditoria.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 09199/20, que dizem respeito à Dispensa de licitação COVID-19 nº nº 16350/2020 e do Contrato nº 16375/2020, procedida pelo Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, tendo como autoridade homologadora o Sr. Filipe Araújo Reul, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS a Dispensa de Licitação nº 16350/2020 e o Contrato nº 16375/2020, realizados pelo Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, de responsabilidade do Sr. Filipe Araújo Reul;
2. DETERMINAR COMUNICAÇÃO do teor do presente processo ao Tribunal de Contas da União, através de sua unidade na Paraíba, sobre os indícios de sobrepreços nos produtos adquiridos, por envolver recursos de origem federal; e
3. RECOMENDAR ao atual gestor que evite repetir as eivas apontadas pela Auditoria.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara

João Pessoa, em 17 de agosto de 2021.

Assinado 18 de Agosto de 2021 às 22:12



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 18 de Agosto de 2021 às 21:06



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva
Santos**

RELATOR

Assinado 19 de Agosto de 2021 às 09:47



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marclio Toscano Franca Filho

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO